

dade da efetivação da sanção penal, em detrimento do interesse individual do condenado.

Pacífico, por igual, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os recursos extraordinário e especial — se são esses aqueles a que se refere o pedido, o que não se acha esclarecido —, por não terem efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena.

Ante o exposto, por não vislumbrar a alegada violência, meu voto é, no sentido do parecer, pelo indeferimento do *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 71.723 — SP — Rel.: Min. **Ilmar Galvão**. Pacte.: *Antônio Carlos Dias*. Impetes.: *José Paulo Lopes* e outro. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Sepúlveda Pertence**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Geraldo Brindeiro*.

Brasília, 14 de março de 1995 — RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.

Habeas Corpus Nº 72.485 — PR (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Moreira Alves*

Paciente: *Fábio Wenceslau da Silva*

Impetrantes: *Vicente Fernandes Cascione* e outro

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Habeas corpus.

— Esta Corte, ao julgar o RE 97.513 (RTJ 104/1267 e segs.), sendo relator o eminente Ministro **Alfredo Buzaid**, decidiu que “*não se pode exigir que essa incomunicabilidade absoluta se estenda até o momento em que os jurados não estão em sessão, mas sim em recesso ou mesmo para uma outra postura urgente, desde que a comunicação não se refira ao fato em julgamento*”.

— Ademais, no caso, houve omissão por parte da defesa, que, assim, concorreu para a nulidade alegada, sendo aplicável, pois, o artigo 565 do CPP.

— A falta de razões de apelação e de contra-razões à apelação do Ministério Público não é, segundo a jurisprudência deste Tribunal, causa de nulidade por cerceamento de defesa se o

advogado constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las.

Habeas corpus indeferido, determinando-se a restituição dos autos da ação penal à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, determinando-se a restituição dos autos da ação penal à origem.

Brasília, 24 de outubro de 1995 — **Moreira Alves**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Moreira Alves** (Relator): Assim expõe e aprecia o presente *habeas corpus* o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria do Dr. *Mardem Costa Pinto*.

“Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado *Vicente Fernandes Cascione* e outro, em benefício de *Fábio Wenceslau da Silva*, pretendendo a anulação do julgamento no processo em que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri da comarca de Foz do Iguaçu-PR, decisão integralmente mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento aos apelos das partes, ao fundamento de que teria havido quebra de incomunicabilidade dos jurados, o que estaria inclusive certificado por dois oficiais de justiça.

2. Formula ainda pedido alternativo de nulidade do julgamento das apelações pelo Tribunal de Justiça do Paraná, ao fundamento de que teria havido cerceamento de defesa pelo fato de o paciente não ter sido notificado da omissão do advogado que constituiu, que além de não ter apresentado as razões de apelação deixou de responder ao recurso da acusação, sustentando que na hipótese o Juiz deveria ter notificado o paciente de negligência de seu advogado, nomeando defensor dativo para os atos se outro causídico não fosse contratado.

3. O presente *habeas corpus* deve ser conhecido mas, no mérito, denegada a ordem.

4. É que o simples fato de os jurados terem se comunicado entre si ou com terceiros não gera automática declaração de nulidade, por quebra de incomunicabilidade.

5. Com efeito, o objetivo da lei é a de garantir a livre manifestação dos Juízes de fato, que não devem receber influência dos companheiros de conselho ou de terceiros quanto ao mérito da demanda penal em exame, nada significando portanto o fato de os mesmos terem se comunicado entre si ou com terceiros, desde que o assunto abordado não tenha relação com o fato em apreciação. Vale dizer, a incomunicabilidade não significa isolamento, podendo o jurado manter contato com outras pessoas, membros do Júri ou não, desde que não haja referência ao processo em julgamento, na forma aliás do que vêm decidindo os nossos Tribunais, como se vê das ementas a seguir transcritas:

“Júri — Nulidade — Quebra da incomunicabilidade dos jurados — Inocorrência — Resposta de um deles à indagação feita por outro quanto a determinado ponto do processo — Mera precipitação sem, contudo, revelar o seu ponto-de-vista quanto ao julgamento — Preliminar repelida.

...

A incomunicabilidade que a lei quer assegurar diz respeito ao mérito do julgamento e tem como objetivo impedir que o jurado exteriorize sua forma de decidir e venha a influir, quer favorecendo, quer prejudicando, qualquer das partes.”
— TJSP-RT 423/299.

“Júri — Nulidade — Quebra de incomunicabilidade do jurado — Inocorrência — Preliminar repelida.

...

...

Desde que o diálogo estabelecido entre o defensor e o jurado limitou-se à rápida indagação sobre matéria sem nenhuma influência sobre o *meritum causae*, não há falar-se em nulidade do julgamento.” —
TJPR-RT 562/358.

“Ementa: *Recurso especial — Jurado — Incomunicabilidade* — A incomunicabilidade não é isolamento do jurado. Simples telefonema, por si só, não é vedado. Notadamente quando dado antes dos debates. Além disso, só acarreta nulidade demonstrado o prejuízo.” — RSTJ 21/244.

6. Esta é exatamente a hipótese dos autos, eis que a certidão dos oficiais de justiça não afirma que houve comunicação sobre o processo em debate, estando certificado apenas que ao irem ao banheiro os jurados mantiveram contato com pessoas estranhas, o que era inevitável em razão da precariedade das instalações, sendo útil transcrever o conteúdo da referida certidão, *verbis*:

“Certidão

Certificamos que, durante os intervalos para que os jurados fizessem suas necessidades, os mesmos mantiveram contatos com pessoas estranhas ao julgamento, tendo em vista que os banheiros ficavam fora do local (onde foi instalada a sessão do júri, devido à precariedade do local não se pode evitar que os mesmos conversassem com pessoas alheias ao corpo de jurado, mesmo que advertidos pelo MM. Dr. Juiz.

O referido é verdade e damos fé.” (fls. ... 1.003 — volume V).

7. Portanto, não estando comprovado que os jurados tenham mantido contato com pessoas estranhas ao Júri sobre o processo em julgamento, não há nulidade a ser reparada.

8. A falta de razões de recurso também não gera declaração de nulidade.

9. O art. 601 do CPP é bem claro ao declarar a não essencialidade das razões, desde que expressamente manda remeter os autos a instância superior com ou sem elas, o que é razoável pois a omissão não impede o Tribunal de apreciar, por inteiro, a regularidade formal e o mérito da demanda penal, exatamente como aconteceu na hipótese, em que o apelo da defesa foi conhecido com a amplitude permitida pelo art. 593 do CPP.

10. No caso o advogado do paciente foi regularmente intimado para apresentar as razões de recurso, deixando escoar *in albis* o prazo concedido, omissão que, como visto, não impediu que o órgão de segundo grau conhecesse do apelo de forma abrangente, circunstância que afasta a possibilidade de prejuízo para a defesa, ensejando a aplicação do art. 563 do CPP.

11. A jurisprudência do Supremo Tribunal vem se orientando em prol da tese acima sustentada, bastando conferir as ementas a seguir transcritas:

“Criminal. Defesa omissa. Falta de oferecimento das razões da apelação. Prejuízo não configurado. Nulidade inexistente.

Se o advogado, **embora dativo**, deixou de oferecer as razões da apelação, não constitui tal omissão motivo de nulidade do acórdão do Tribunal local, mormente quando ali ficou perfeitamente explicitado que a matéria recursal ficara determinada no pedido: ‘decisão contrária à evidência dos autos’, e a Corte poderia examinar, como o fez, todos os elementos probatórios, não se observando, na omissão, prejuízo para a defesa.

O princípio que domina o sistema de nulidade de nosso Código de Processo Penal é o de que estas só devem ser declaradas quando se patenteia prejuízo para a defesa (art. 563 do CPP). O não-oferecimento das razões da apelação não se inclui como caso de nulidade, pelo seu pressuposto de implícito prejuízo para a defesa, no elenco do art. 564 do mesmo Código. Deste modo, não sendo a hipótese aí contemplada, necessário se torna seja demonstrado o prejuízo.”

RT — 605/426

“Ementa: — Processual penal. Penal. Defesa: Exercício.

I — Defesa exercida regularmente, sem que se possa imputar à não apresentação de razões de recurso o insucesso deste, dado que a apelação foi conhecida, observadas as razões finais apresentadas pelo réu.

II — HC indeferido.” — HC 70.916-8/BA — Rel. Min. **Marco Aurélio** — DJ 13.5.94 — pág. 11338.

“**Ementa:** Penal. Processual penal. Habeas corpus. Razões de apelação: não oferecimento em 2º grau. Defensor regularmente intimado. Inexistência de nulidade. CPP, art. 600, § 4º.

I — A não apresentação de razões em 2º grau, pelo defensor constituído pelo réu, desde que regularmente intimado, não constitui nulidade (precedentes do STF: HC 63.591-SP, Rel. Min. **Rafael Mayer**, RTJ 117/1098, HC 67.845-RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 6.05.94).

II — HC indeferido.” — HC 72.665-8/SP — Rel. Min. **Carlos Velloso** — DJ 22.9.95 — pág. 30594.

12. A falta de contra-razões também não anula o processo se o advogado contratado pelo réu, pessoalmente intimado para tanto quedou-se inerte, não se podendo falar nestes casos de cerceamento de defesa, que só ocorreria diante da falta de intimação do advogado contratado para o fim específico de responder ao recurso da acusação, tese que aliás também está de acordo com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, inclusive pelo seu Plenário, *verbis*:

“*Habeas corpus. Oferecimento das contra-razões recursais. Defensor regularmente intimado. Nulidade processual inexistente. Ordem denegada.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de nulidade processual nas hipóteses em que, interposta apelação pelo Ministério Público, não vem o defensor do réu a ser cientificado desses fatos e nem intimado para oferecer contra-razões recursais (RTJ 51/743 — 66/690 — 88/785). A regular intimação pessoal do defensor constituído, que se quedou inerte, descaracteriza a alegada situação de constrangimento ilegal.” — Pleno — RTJ 131/664.

“Recurso — Contra-razões — Natureza. As contra-razões não consubstanciam ônus processual, ou seja, não são meio sem o qual não se possa alcançar determinado desiderato. Revelam-se como simples faculdade, servindo de alerta, no particular, quanto às matérias veiculadas, à análise do órgão julgador. As preliminares relativas ao recurso hão de ser apreciadas quer tenham sido evocadas, ou não, pelo recorrido.

...” — HC 70.271-6/RJ — Rel. Min. Marco Aurélio — DJ 18.6.93 — pág. 12113. Grifamos.

13. No mesmo sentido é a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE, in *Código de Processo Penal interpretado*, Atlas, pág. 670, *verbis*:

“Diante dos termos do artigo, é orientação da doutrina e do STF que não obsta à subida do recurso em sentido estrito a falta de oferecimento de razões do recorrente. O recurso fica enfraquecido, diante da falta de exposição dos argumentos do recorrente, mas não eliminado. É indispensável, porém, que sejam apresentadas as razões do Ministério Público, quando recorrente, já que não pode ele desistir do recurso após sua interposição, e, portanto, enfraquecê-lo com a omissão. Também não é necessário que tenham sido oferecidas as razões do recorrido, bastando que tenha sido ele intimado para fazê-lo.”

14. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o parecer.” (Fls. 51/57).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Moreira Alves** (Relator): 1. Correto o parecer da Procuradoria-Geral da República, ao acentuar:

“... o simples fato de os jurados terem se comunicado entre si ou com terceiros não gera automática declaração de nulidade, por quebra de incomunicabilidade.

5. Com efeito, o objetivo da lei é o de garantir a livre manifestação dos Juízes de fato, que não devem receber influência dos companheiros de conselho ou de terceiros quanto ao mérito da demanda penal em exame, nada significando portanto o fato de os mesmos terem se comunicado entre si ou com terceiros, desde que o assunto abordado não tenha relação com o fato em apreciação. Vale dizer, a incomunicabilidade não significa isolamento, podendo o jurado manter contato com outras pessoas, membros do Júri ou não, desde que não haja referência ao processo em julgamento, na forma aliás do que vêm decidindo os nossos Tribunais, ...” (Fl. 52).

Com efeito, esta Corte, ao julgar o RE 97.513 (RTJ 104/1267 e segs.), sendo relator o eminente Ministro **Alfredo Buzaid**, decidiu que “não se pode exigir que essa incomunicabilidade absoluta se estenda até o momento em que os jurados não estão em sessão, mas sim em recesso ou mesmo para uma outra postura urgente, desde que a comunicação não se refira ao fato em julgamento”.

Ora, no caso, como se vê do relatório, a certidão que se refere aos contatos que os jurados tiveram com pessoas estranhas atesta que eles ocorreram na ida ao banheiro pelos jurados por causa da precariedade das instalações onde se deu o julgamento, mas não atesta ela que houve qualquer comunicação ou comentário com relação ao processo, não havendo prova em contrário, para caracterizar-se o prejuízo que teria sofrido o ora paciente.

Por outro lado, consta da ata do julgamento (fl. 100 dos autos da ação penal) que “Foi requerida pela defesa, após a votação dos quesitos constasse nesta ata, a quebra da incomunicabilidade dos jurados nos intervalos desta sessão de julgamento, que foi deferido, tendo sido lavrado (*sic*) certidão nesse sentido pelos Srs. oficiais de justiça”. Portanto, a alegação de quebra da incomunicabilidade só se fez depois da votação dos quesitos que foi desfavorável ao ora paciente, apesar de a defesa ter conhecimento desses contatos e não os ter alegado de imediato para que não se verificassem, omissão essa que concorreu para a nulidade alegada, sendo aplicável, pois, o artigo 565 do CPP.

2. No tocante à falta de razões de apelação e de contra-razões à apelação do Ministério Público, a jurisprudência desta Corte, como o demonstra o parecer da Procuradoria-Geral da República, é no sentido de que, em ambos os casos, essa omissão não é causa de nulidade por cerceamento de defesa se o advogado constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las.

3. Em face do exposto, indefiro o presente *habeas corpus*, e determino a restituição dos autos da ação penal à origem.

EXTRATO DA ATA

HC 72.485 — PR — Rel.: Min. **Moreira Alves**. Pacte.: *Fábio Wenceslau da Silva*. Imptes.: *Vicente Fernandes Cascione* e outro. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, determinando a restituição dos autos da ação penal à origem. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti** e **Celso de Mello**. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Wagner Natal Batista*.

Brasília, 24 de outubro de 1995 — RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.

Habeas Corpus Nº 73.789 — RJ (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Octavio Gallotti*

Paciente: *Alberto Rosa Paim*

Impetrante: *André Luiz de Felice Souza*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Sendo a duração do seqüestro causa suficiente para acarretar a aplicação da qualificadora estabelecida no § 1º do art. 159 do Código Penal, não constitui ela, duplicidade de punição, em relação ao crime de quadrilha.

Concurso formal não configurado, por ter sido o seqüestro subseqüente à prática do roubo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 13 de agosto de 1996 — **Sydney Sanches**, Presidente — **Octavio Gallotti**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Octavio Gallotti**: Vem bem resumida, a espécie dos autos, pelo ilustre Subprocurador-Geral *Mardem Costa Pinto*, no parecer de fls. 41/2, que servirá, então, de relatório: